



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## PARECER N° , DE 2017

SF/17593.11730-61

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2016, do Senador ANTONIO ANASTASIA, que *altera a redação do § 1º do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas do crime de pichação e conspurcação de monumentos tombados em virtude do seu valor histórico, artístico ou arqueológico.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 128, de 2016, do Senador ANTONIO ANASTASIA, que visa alterar a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de pichação e conspurcação de monumentos tombados em virtude do seu valor histórico, artístico ou arqueológico.

Em sua justificação, o autor argumenta que as baixas penas previstas na atual legislação não intimidam aqueles que se dispõem a depredar impunemente o patrimônio histórico e cultural. Seria preciso inibir a atuação de vândalos como aqueles que, recentemente, atacaram a Igreja de São Francisco de Assis, mais conhecida como Igrejinha da Pampulha, pichando inclusive painéis de Cândido Portinari.

Até o momento não foram oferecidas emendas ao projeto.



## II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de constitucionalidade no projeto. No mérito, a proposição demonstra-se relevante.

De fato, a prática desse crime ofende a memória histórica e cultural expressa nesses monumentos. No Rio Grande do Sul, por exemplo, somente nos primeiros meses do ano, três importantes bens públicos de caráter histórico foram pichados: a Ponte de Pedra, o Mercado Público e a antiga Faculdade de Medicina da UFRGS. Outros prédios significativos, como o Paço Municipal, a Catedral Metropolitana e o Museu Júlio de Castilhos, também já foram alvos de pichações.

Assim, concordamos com o autor da proposição que a pena do § 1º do art. 65 da Lei nº 9.605, de 1998, revela-se muito baixa para cumprir com o seu papel dissuasório. Atualmente, a pena do crime de pichação e conspurcação de monumentos tombados em virtude do seu valor histórico, artístico ou arqueológico é de apenas 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

Trata-se, claramente, de uma punição muito branda para reprimir a conduta de quem decide destruir o patrimônio público, destacadamente monumentos que representam a história e a cultura popular. Assim, a elevação para o patamar de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção e multa revela-se adequada e proporcional para inibir os atos de vândalos que conspurcam monumentos tombados pelo Estado brasileiro.

É bom destacar, igualmente, que a pena sugerida pelo Projeto não se demonstra rigorosa demais, pois está em harmonia com as penas de outros delitos previstos na própria Lei de Crimes Ambientais. Como exemplo, o crime do art. 62 da Lei – que prevê o tipo de destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou

SF/17593.11730-61



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

decisão judicial – apresenta reprimenda de um a três anos de prisão, a mesma sugerida pela proposição que ora se analisa.

No que respeita à técnica legislativa, é necessária uma pequena modificação de redação. Cremos que os preceitos primário e secundário do tipo penal devem ser cindidos, apenas para que o dispositivo siga a lógica que permeia os demais crimes previstos no Código Penal.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2016, na forma da seguinte emenda:

#### EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao §1º do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 65. ....

.....  
§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17593.11730-61